



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional
Certidão de publicação 13586 de 16/09/2024
Intimação

Número do processo: 0007532-02.2012.8.11.0041

Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

Tipo de documento: Acórdão

Disponibilizado em: 16/09/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0007532-02.2012.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Improbidade Administrativa] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO, DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), ANDRE LUIZ PRIETO - CPF: [REDAZIDO] (APELANTE), ANDRE LUIZ PRIETO - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA - CPF: [REDAZIDO] (APELANTE), INGRID DE SOUZA EICKHOFF - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), HIDER JARA DUTRA - CPF: [REDAZIDO] (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA - C [REDAZIDO] (AGRAVADO), INGRID DE SOUZA EICKHOFF - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), HIDER JARA DUTRA - CPF: [REDAZIDO] (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO POR CORRÉU EM DECORRÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DO RECORRENTE COM O CORRÉU QUE TEVE SEU APELO JULGADO DESERTO – ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC – NÃO CONHECIMENTO. Conforme disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode em nome próprio exercer direito alheio. Inexistente qualquer relação jurídica entre o recorrente e o corrêu que teve seu recurso julgado deserto, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Ainda que se discuta matéria de ordem pública, a invocação do princípio da cooperação não é suficiente para sanar o vício da ilegitimidade recursal. R E L A T Ó R I O ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1005566-57.2019.8.11.0003 AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO, ANA MARIA ALMEIDA, MARIA IVANIRA DE FREITAS RIBEIRO NUNES AGRAVADO: ANA MARIA ALMEIDA, MARIA IVANIRA DE FREITAS RIBEIRO NUNES, ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA): Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por André Luiz Prieto contra decisão monocrática proferida por esta Relatora no ID n. 219088672, que não conheceu do recurso de apelação interposto por Emanuel Rosa de Oliveira, ante a caracterização da deserção. Em suas razões recursais (ID n. 221221184), o Agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, ressaltando que, Emanuel Rosa

deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal devido a intimação ter sido dirigida a sua advogada falecida, Dra. Ingrid de Souza Eickhoff, única advogada de Emanuel Rosa constituída nos autos, e nos termos do art. 313, I, e do art. 314, ambos do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido suspenso, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados. Argumenta que o Recurso de Apelação foi interposto na data de 02/03/2020, o falecimento da única advogada de Emanuel Rosa se deu em 26/08/2023 e a publicação da intimação para que o Apelante Emanuel Rosa efetuasse o pagamento do preparo recursal ocorreu em 22/01/2024, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o falecimento de sua advogada. Por essas razões, pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão recorrida seja anulada, uma vez que a intimação para que Emanuel Rosa efetuasse o pagamento do preparo recursal se deu tão somente em nome de sua advogada falecida, fazendo com que o mesmo não tivesse conhecimento de qualquer ato processual. As contrarrazões vieram no ID nº 222188660, pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade ativa do Agravante para refutar a decisão, pleiteando em nome próprio o direito alheio. A certidão de ID n. 233348679 atesta o decurso do prazo sem a apresentação de contrarrazões pelos Agravados Emanuel Rosa de Oliveira e Hider Jara Dutra. Em manifestação colacionada no ID n. 226246198, o Agravante defende sua legitimidade recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, relativa a um pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, ressaltando que está agindo com base no dever de cooperação processual ao trazer tal informação aos autos. É o relatório. Peço dia. Cuiabá, data da assinatura eletrônica. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenamos@tjmt.jus.br AGRADO REGIMENTAL CÍVEL (206) 0007532-02.2012.8.11.0041 APELANTE: ANDRE LUIZ PRIETO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, HIDER JARA DUTRA VOTO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Conforme relatado, André Luiz Prieto interpôs Recurso de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida por esta Relatora no ID n. 219088672, que não conheceu do recurso de apelação interposto por Emanuel Rosa de Oliveira, ante a caracterização da deserção. Pois bem. Acerca da legitimidade para agir em juízo, ressalto que se trata de uma das condições da ação, que deve ser investigada no elemento subjetivo da demanda, sendo necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida no litígio. Sobre o tema, lição de Fredie Didier Jr.: "A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo definição doutrinária. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade "ad causam" ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (...)" (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento", Vol. 1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186). In casu, em que pesem os argumentos apresentados pelo Agravante André Luiz Prieto, não restou demonstrada a existência de relação jurídica com o corréu Emanuel Rosa de Oliveira, uma vez que ausente instrumento de procuração para representar seus interesses em juízo. Como é cediço, ainda que se discuta matéria de ordem pública, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode em nome próprio exercer direito alheio. Veja-se: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PENHORA. VEÍCULO. 1. A PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PENHORA, FUNDAMENTADA NO FATO DE QUE O BEM MÓVEL PERTENCE A TERCEIRO, EMBORA POSSA SER NOTICIADA EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, NÃO PODE SER DEDUZIDA PELO EXECUTADO-AGRAVANTE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPC, QUE VEDA A POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INC. VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 206, INC. XXXVI, DO RITJRS.RECURSO DESPROVIDO.M/AI 4.789 - JM 30.04.2022 (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5064987-81.2022.8.21.7000 CAXIAS DO SUL, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 30/04/2022, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2022). [Destaquei] Nesse aspecto, constatada a ausência de interesse e legitimidade ativa recursal do Agravante André Luiz Prieto, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que a invocação do princípio da cooperação não é suficiente para sanar o vício da ilegitimidade recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a ilegitimidade ativa recursal do Agravante André Luiz Prieto. É como voto. V O T O S V O G A I S VOTO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Conforme relatado, André Luiz Prieto interpôs Recurso de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida por esta Relatora no ID n. 219088672, que não conheceu do recurso de apelação interposto por Emanuel Rosa de Oliveira, ante a caracterização da deserção.

Pois bem. Acerca da legitimidade para agir em juízo, ressalto que se trata de uma das condições da ação, que deve ser investigada no elemento subjetivo da demanda, sendo necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida no litígio. Sobre o tema, lição de Fredie Didier Jr.: "A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo definição doutrinária. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade "ad causam" ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (...)" (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento", Vol. 1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186). In casu, em que pesem os argumentos apresentados pelo Agravante André Luiz Prieto, não restou demonstrada a existência de relação jurídica com o corréu Emanuel Rosa de Oliveira, uma vez que ausente instrumento de procuração para representar seus interesses em juízo. Como é cediço, ainda que se discuta matéria de ordem pública, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode em nome próprio exercer direito alheio. Veja-se: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PENHORA. VEÍCULO. 1. A PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PENHORA, FUNDAMENTADA NO FATO DE QUE O BEM MÓVEL PERTENCE A TERCEIRO, EMBORA POSSA SER NOTICIADA EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, NÃO PODE SER DEDUZIDA PELO EXECUTADO-AGRAVANTE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPC, QUE VEDA A POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INC. VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 206, INC. XXXVI, DO RITJRS.RECURSO DESPROVIDO.M/AI 4.789 - JM 30.04.2022 (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5064987-81.2022.8.21.7000 CAXIAS DO SUL, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 30/04/2022, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2022). [Destaquei] Nesse aspecto, constatada a ausência de interesse e legitimidade ativa recursal do Agravante André Luiz Prieto, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que a invocação do princípio da cooperação não é suficiente para sanar o vício da ilegitimidade recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a ilegitimidade ativa recursal do Agravante André Luiz Prieto. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/09/2024

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz36PeSLvof3TgyJ4GZmDBByKE/certidao>
Código da certidão: qMO79lz36PeSLvof3TgyJ4GZmDBByKE